



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.903277/2008-32  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3802-002.143 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de outubro de 2013  
**Matéria** PIS/PASEP - DCOMP ELETRÔNICA  
**Recorrente** VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Francisco José Barroso Rios e Bruno Mauricio Macedo Curi que davam provimento.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Paulo Sergio Celani, Solon Sehn, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Maurício Macedo Curi.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância administrativa.

“A Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte não foi homologada, conforme Despacho Decisório Eletrônico. Como razão da não homologação, a decisão aponta a integral utilização do pagamento indicado como origem do direito de crédito em outros débitos confessados pela contribuinte.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação assim fundamentado:

*‘Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 1.431,43*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada.’*

Notificada do teor do despacho, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que o Per/Dcomp ora em discussão foi enviado para corrigir um DARF código de receita 8109, apuração 31/08/1999 e vencimento em 15/09/1999 preenchido incorretamente.

Requer “que essa Delegacia analise se o procedimento adotado ao enviar o pedido de compensação não fosse necessário, uma vez que o Per/Dcomp foi enviado apenas para informar o preenchimento correto do DARF em questão.”

Foram juntados aos autos cópia da PER/DCOMP, da DCTF do período de apuração em epígrafe, e DARF.”

A DRJ/CPS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/08/1999

**DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.**

*Eventuais erros de preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF devem ser comprovados mediante apresentação da escrituração contábil e documentos fiscais correspondentes.”*

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual afirma que o PER/DCOMP foi enviado apenas para informar o correto preenchimento do DARF e que não se referia a compensação de créditos tributários.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Retificações de DARF, em que não tenha havido pagamento indevido ou a maior, devem ser processados, seguindo-se específicas instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Os resultados destas retificações não são passíveis de julgamento administrativo nos termos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Assim, se a contribuinte tivesse pleiteado apenas retificação de dados do DARF e não tivesse promovido compensação dos valores pagos por meio do DARF, sob alegação de que houve pagamento indevido ou a maior, esta turma não estaria diante do caso em questão.

O processo não se iniciou com pedido de retificação de DARF, mas sim com PER/DCOMP da contribuinte, no qual informou ter realizado pagamento indevido ou a maior de contribuição para o PIS/Pasep.

A RFB, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias, constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido, não restando crédito disponível para a compensação declarada.

Isto está claro no quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório, no qual constam os artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN), e o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, como fundamentos para a não homologação da compensação.

Logo, o despacho decisório, com amparo em lei, não homologou a compensação promovida pela contribuinte.

E é justamente a não-homologação da compensação, matéria que pode ser julgada administrativamente, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, por força do art. 74, §§ 9º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996, que merece as considerações desta turma.

Antes, observe-se que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, à luz do art. 74, §§ 6º a 8º, da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que a exigência do pagamento destes débitos não deve ser submetida a julgamento administrativo.

Ainda que a declaração de compensação contenha erro, não cabe nesta instância sua correção, o que dever-se-ia realizar pela entrega de declaração retificadora, tal

como estabelecido nos arts. 6º a 8º das Instruções Normativas SRF nº 360, de 24/02/2003, e nº 376, de 23/12/2003. No mesmo sentido, os arts. 55 a 58 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e IN SRF nº 600, de 28/12/2005, e, atualmente, os arts. 76 a 79 da IN SRF nº 900, de 30/12/2008..

As alegações constantes da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário não servem para afastar as razões que fundamentaram o despacho decisório e a decisão de primeira instância administrativa.

A contribuinte não retificou a DCTF e a DCOMP e não apresentou documentos e livros fiscais e contábeis suficientes para comprovar erro nesta declaração, apesar de a decisão da DRJ/CPS ter deixado claro sua necessidade, conforme a ementa do acórdão recorrido.

Esta turma tem admitido a redução de débito declarado em DCTF somente se forem apresentadas provas inequívocas da ocorrência de erro de fato no seu preenchimento, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

São exemplos deste entendimento os Acórdãos 3802-001.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios

A 1ª Turma Especial desta Seção de Julgamento também entendeu ser admissível a DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório, desde que mediante demonstração e comprovação do erro, conforme **acórdão 3801-00.190**, de 22/05/2012, em que foi relator o Conselheiro Flávio de Castro Pontes.

Várias decisões da 2ª Turma da 4ª Câmara desta Seção de Julgamento foram tomadas com base no mesmo entendimento. Serve de exemplo o **acórdão nº 3402-001.668**, de 15/02/2012.

Estas decisões estão amparadas: i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972); iii) no artigo 333 do CPC, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Pelo exposto, em especial, tendo em vista que o processo se iniciou com PER/DCOMP e que a contribuinte não comprovou erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior, o que implica a inexistência de direito de crédito líquido e certo, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**, mantendo-se o despacho decisório que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação declarada.

(assinado digitalmente)

**Paulo Sergio Celani.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/02/2014 por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 10/02/2014

por PAULO SERGIO CELANI, Assinado digitalmente em 10/02/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

Impresso em 11/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10830.903277/2008-32  
Acórdão nº **3802-002.143**

**S3-TE02**  
Fl. 81

---

CÓPIA